ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI

Declaro que a publicidade desta Lei foi realizada por afixação no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme permite a Lei Orgânica do Município, no seu art. 79.
Em 24/03/10
SECRETÁRIO MUN. ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº. 769 / 10
De 24 de março de 2010.

Autoriza o Poder Executivo municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei n°. 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.962, de 17 de setembro de 2009, nas condições definidas pela portaria Internacional n°. 484/2009 do MC/MF e demais normativos aplicáveis, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI, DO ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 65, § I e III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais destinada ao atendimentos dos administrados, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para Municípios com população até **50.000 habitantes**, mediante Termo de Acordo e Compromisso a ser firmado com instituição financeira devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil e selecionada pela Secretaria Nacional de Habitantes para operar o PMCMV.

Art. 2º. – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 3º. – O Poder Publico poderá disponibilizar bens e serviços economicamente mensuráveis, inclusive alienar, terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio publico municipal, desde que este declare sua anuência, objetivando a construção de moradias em beneficio da população a ser beneficiada pelo PMCMV.

Parágrafo Primeiro – As áreas a serem utilizadas no PMCMV deverão fazer frente para a via publica existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com as posturas municpais.

Parágrafo segundo – Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área que comporte a unidade habitacional com o mínimo 32 m² e demais especificações técnicas, conforme determinação do Ministério das Cidades.

Art. 4º. – Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos , secretarias e autarquias.

Parágrafo Único – Poderão ser integradas ao Projeto P.S.H outras entidades, mediante convenio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invalidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 5º. – O contrato do beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idosos ou pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo Único – Só poderão ingressar no PMCMV famílias residentes no município, após constatação da área social de que estas se enquadram nos critérios do programa.

Art. 6º. - Está Lei Entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adauto Dantas do Amor Cardoso
Prefeito Municipal